

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Núcleo de Informatização da Legislação - NIL/SELEG

LEI Nº 7.551, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a implementação de protocolo de segurança nas maternidades e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituído o protocolo de segurança para prevenção a raptos de bebês recém-nascidos nas maternidades e unidades de saúde com serviços obstétricos e neonatais no Distrito Federal.
- **Art. 2º** Todas as maternidades públicas e privadas devem adotar medidas de segurança específicas para prevenir o rapto de bebês recém-nascidos.
- **Art. 3º** O protocolo de segurança deve incluir, no mínimo, as seguintes medidas:
- I pulseiras de identificação com código de barras ou chip em todos os recém-nascidos e suas mães;
- II movimentação do recém-nascido nas dependências da maternidade apenas com o acompanhamento de um familiar ou responsável;
- III monitoramento por câmeras de segurança em todas as áreas de circulação dos recém-nascidos e nas áreas de acesso restrito, com armazenamento das gravações por um período mínimo de 30 dias;
 - IV portas com controle de acesso e zonas de acesso restrito;
- V controle rigoroso de acesso às unidades neonatais, com identificação e registro de todas as pessoas que entrarem e saírem destas áreas;
- VI treinamento periódico dos profissionais de saúde e segurança sobre procedimentos de segurança e identificação de riscos de rapto;
- VII estabelecimento de protocolo de comunicação imediata às autoridades competentes em caso de suspeita ou tentativa de rapto;
- VIII orientação às mães e familiares sobre os procedimentos de segurança adotados pela maternidade e sobre como proceder em caso de suspeita ou situação de risco.
- **Art. 4º** A fim de garantir efetividade ao princípio da proteção integral, nos termos da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Poder Executivo deve implementar ações que garantam o cadastro biométrico dos recém-nascidos em maternidades do Distrito Federal e sua vinculação com os dados biográficos e biométricos da mãe.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Núcleo de Informatização da Legislação — NIL/SELEG

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis pelas maternidades às sanções administrativas cabíveis, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2024 135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 10/09/2024.